

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 5 377, DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre alienação, por doação, à Prefeitura Municipal de Campinas, de imóveis situados no distrito, município e comarca de Campinas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Campinas os imóveis abaixo caracterizados, situados nesse distrito, município e comarca, necessários à execução de melhoramentos urbanos, com as divisas e confrontações constantes das plantas anexas ao processo n. 18 908-58 do Departamento Jurídico do Estado, a saber:

a) parte do imóvel n. 422 da Rua Culto à Ciência, esquina com a Rua Hércules Florence, localizado no Bairro de Botafogo, com a área de 2.055 m² (dois mil e cinquenta e cinco metros quadrados);

b) parte do imóvel n. 214 da Avenida Andrade Neves, localizado na zona dentro da cidade, com a área de 455,15 m² (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados e quinze decímetros quadrados);

c) parte do imóvel n. 988 da Rua Dr. Moraes Sales, localizado na zona centro da cidade, com a área de 15 m² (quinze metros quadrados);

d) parte do imóvel n. 988 da Rua Dr. Moraes Sales, localizado na zona centro da cidade, com a área de 2532,64 m² (dois mil, quinhentos e trinta e dois metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Fica a Prefeitura Municipal de Campinas obrigada a executar, por sua conta, nos imóveis remanescentes às áreas doadas, a reconstrução e a reposição das benfeitorias nelas atualmente existentes.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos,

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5 378 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre alienação, por doação, de áreas de terras que especifica, situadas no município de Piracununga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado, nos termos do Decreto-lei federal n. 4.968, de 18 de novembro de 1942, autorizada a alienar, por doação, ao Ministério da Aeronáutica, um imóvel situado no município de Piracununga, a Leste da cidade e destinado à construção da Escola de Aeronáutica, a saber:

“Uma gleba de terras com benfeitorias, com a área de 53.339.699,20 m² (cinquenta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e nove metros quadrados e vinte decímetros quadrados), no valor de Cr\$ 8.133.635,50 (oito milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), composta pelos imóveis desapropriados pela Fazenda do Estado, em cumprimento ao Decreto n. 13.222, de 8 de março de 1944, confrontando na sua integridade, ao Norte com o rio Moji-Guaçu, ao Sul com a Estrada de Rodagem Piracununga-Agual, a Leste com o rio Moji-Guaçu e a Oeste com a Estação Experimental de Caça e Pesca do Departamento da Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, com terras ocupadas por João Maurício de Negreiros e com o ribeirão da Barra, excluídas as áreas sob ns. 3, 5, 8, 9, 10, 18, 23 e 36, tudo conforme planta que fica fazendo parte integrante desta lei”.

Artigo 2.º — Fica igualmente a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Ministério da Aeronáutica, a fim de completar a área destinada à construção da Escola de Aeronáutica, os imóveis excluídos da doação de que trata o artigo anterior, no valor de Cr\$ 2.136.902,50 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e dois cruzeiros e cinquenta centavos) e que foram declarados de utilidade pública pelo Decreto n. 23.091, de 2 de fevereiro de 1954, desde que efetivadas as desapropriações nele previstas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos,

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5 379, DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre alienação por doação de imóvel situado em Assiz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Assiz, uma área de terreno de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana com 24.057.8536 m² (vinte e quatro mil, cinquenta e sete metros quadrados e oito mil quinhentos e trinta e seis centímetros quadrados), situada no distrito município e comarca de Assiz, destinada à ampliação do cemitério dessa cidade, com os limites e confrontações constantes da planta n. P. G. 2700, da mesma Estrada, que com esta baixa, a saber:

“As divisas desta área se iniciam em um ponto A, situado a 15 m (quinze metros) do eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana, em normal ao km 555 -/ 211 e segue por uma distância de 216 m (duzentos e dezesseis metros) e com rumo 32º 00' SE até o ponto B; deflete à esquerda e segue, no prolongamento do alinhamento de divisa do cemitério, por uma distância de 75 m (setenta e cinco metros) com rumo 53º NE até o ponto C; de-

flete à esquerda e segue por uma distância de 272,56 m (duzentos e setenta e dois metros e cinquenta e seis centímetros) e com rumo 26º 15' NW até o ponto D, situado na cerca divisória da Estrada de Ferro Sorocabana e distante 15 m (quinze metros) do eixo da linha, em normal ao km 555 -/ 330, 26m deflete à esquerda e segue pela cerca da Estrada de Ferro Sorocabana, por uma distância de 119,26 m (cento e dezenove metros e vinte e seis centímetros) até o ponto A origem com rumo 27º 40' SW. Confina ao lado AB com a donatária; ao lado BC com a Estrada de Rodagem; nos lados CD e DA com a doadora”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.380, DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre a estruturação do Departamento dos Institutos Penais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Departamento dos Presídios do Estado, criado pelo Decreto-lei n. 13.298 de 7 de abril de 1943, passa a denominar-se Departamento dos Institutos Penais do Estado, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Parágrafo único — O Departamento dos Institutos Penais do Estado, que se destina à execução das penas privativas da liberdade e das medidas de segurança detentivas, bem como à repressão da criminalidade nos aspectos não colidentes com funções específicas de outros órgãos, tem por finalidade a reeducação e a ressocialização dos infratores da lei penal.

Artigo 2.º — O Departamento dos Institutos Penais será dirigido por um Diretor Geral, bacharel em Direito ou médico especialista em Criminologia e Ciência Penitenciária.

Artigo 3.º — Ao Diretor Geral compete a supervisão de todos os serviços atinentes aos Estabelecimentos Penais e às Divisões que integram o Departamento dos Institutos Penais.

Artigo 4.º — O Departamento compreende os seguintes órgãos:

I — Gabinete;

II — Penitenciária do Estado;

III — Presídio de Mulheres;

IV — Instituto Penal Agrícola de Baurú, em que fica transformada a Escola Prática de Agricultura Gustavo Capanema, do mesmo Município;

V — Instituto Penal Agrícola de Itapetininga, em que fica transformada a Escola Prática de Agricultura Carlos Botelho do mesmo Município;

VI — Instituto Penal Agrícola de São José do Rio Preto, em que fica transformada a Escola Prática de Agricultura, daquela localidade;

VII — Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté em que fica transformada a Seção Agrícola da Penitenciária do Estado, da mesma cidade;

VIII — Instituto de Reeducação de Tremembé, em que fica transformada a “Fazenda Modelo” anexa à Seção Agrícola da Penitenciária do Estado de Taubaté;

IX — Instituto de Biotipologia Criminal;

X — Divisão Judiciária;

XI — Divisão Administrativa.

Artigo 5.º — A Casa de Detenção e as Cadeias do Interior, em assuntos que envolvam matéria relacionada com a Terapêutica Pedagógico-Criminal deverão agir de acordo com a orientação técnica dada pelo Instituto de Biotipologia Criminal, referido no item IX do artigo anterior.

Artigo 6.º — O Manicômio Judiciário de Franco da Rocha destina-se às internações de acusados para o exame de sanidade mental e às aludidas pelo artigo 91 do Código Penal, subordinando-se ao Departamento dos Institutos Penais apenas para os efeitos de internação e desinternação.

Artigo 7.º — A Penitenciária do Estado destina-se ao cumprimento das penas de reclusão e detenção, na forma estabelecida pelos artigos 29 e 30 “caput” e § 1.º do Código Penal.

Artigo 8.º — A Penitenciária do Estado terá a seguinte organização:

I — Gabinete;

II — Divisão Penal;

III — Divisão de Produção e Laborterapia;

IV — Divisão de Saúde;

V — Divisão Administrativa.

Artigo 9.º — A Divisão Penal compreenderá as seguintes Seções:

I — Penal;

II — De Prontuários Criminais.

Artigo 10 — A Divisão de Produção e Laborterapia compreenderá as seguintes Seções:

I — Industrial;

II — Agrícola.

Artigo 11 — A Divisão de Saúde compreenderá:

I — Clínica Médica;

II — Clínica Cirúrgica;

III — Clínica Odontológica;

IV — Farmácia;

V — Seção Administrativa.

Artigo 12 — A Divisão Administrativa terá as seguintes Seções:

I — Expediente;

II — Pessoal;

III — Processamento de Despesas;

IV — Material, em que fica transformado o atual Almoxarifado.

Artigo 13 — Fica extinta a Diretoria do Expediente da Penitenciária do Estado, criada pelo artigo 10 do decreto-lei n. 12.439, de 29 de dezembro de 1941.

Parágrafo único — A Seção do Expediente passa a integrar a Divisão Administrativa, nos termos do artigo 12, desta lei.

Artigo 14 — O Presídio de Mulheres destina-se ao re-

colhimento de sentenciadas para o cumprimento das penas de reclusão e detenção.

Artigo 15 — O Presídio de Mulheres, enquanto permanecer instalado na Penitenciária do Estado, continua a reger-se pelo Decreto-lei n. 12.116, de 11 de agosto de 1941.

Artigo 16 — Os Institutos Penais Agrícolas destinam-se ao cumprimento do terceiro estágio da pena de reclusão, na forma estabelecida pelo artigo 30, § 2.º do Código Penal, podendo, ainda, manter seções especiais para o cumprimento das penas de detenção e para a execução das medidas de segurança detentivas.

Artigo 17 — Em cada um dos Institutos Penais Agrícolas, a que se referem os incisos IV, V e VI do artigo 4.º desta lei, ficam criados os seguintes órgãos:

I — Gabinete do Diretor;

II — Seção Administrativa;

III — Seção Penal;

IV — Seção Agropecuária.

Artigo 18 — A Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté destina-se às internações de acusados para exame de sanidade mental e àquelas aludidas pelo artigo 92 do Código Penal.

Artigo 19 — A Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté compreende os seguintes órgãos:

I — Gabinete do Diretor;

II — Seção de Clínica Criminológica;

III — Seção de Saúde;

IV — Seção Penal;

V — Seção Administrativa.

Artigo 20 — No Instituto de Reeducação de Tremembé serão feitas as internações referidas pelo artigo 93 do Código Penal.

Artigo 21 — O Instituto de Reeducação de Tremembé compreende os seguintes órgãos:

I — Gabinete do Diretor;

II — Seção de Terapêutica Criminológica;

III — Seção Penal;

IV — Seção Administrativa.

Artigo 22 — Compete ao Instituto de Biotipologia Criminal:

I — A pesquisa científica das causas biológicas e sociais da criminalidade;

II — Diagnóstico de personalidade dos sentenciados recolhidos aos estabelecimentos do Departamento dos Institutos Penais, para fins de seleção e terapêutica médico-penal;

III — Planejamento e controle do ensino e pesquisas vocacionais;

IV — Estudo e planejamento preventivo da criminalidade no Estado;

V — Elaboração dos pareceres técnicos para instrução dos processos relativos ao livramento condicional e aos pedidos de perdão e comutação;

VI — Exams de sanidade mental previstos no artigo 149 do Código de Processo Penal;

VII — Atender supletivamente aos exames referidos no artigo 775 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, compete ao referido Instituto a supervisão dos serviços afetos à Seção de Clínica Criminológica da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté e à Seção de Terapêutica Criminológica do Instituto de Reeducação de Tremembé.

Artigo 23 — O Instituto de Biotipologia Criminal do Departamento dos Institutos Penais compreende:

I — Gabinete do Diretor;

II — Seção de Biologia Criminal, com os seguintes setores:

a) Antropometria;

b) Neuro-Endocrinologia;

III — Seção de Psico-Sociologia Criminal, com os seguintes setores:

a) Psicologia;

b) Sociologia;

IV — Seção de Psiquiatria, com os seguintes setores:

a) Pericial;

b) Clínica;

V — Seção de pesquisas criminológicas;

VI — Seção de Planejamento e controle do ensino;

VII — Seção Administrativa.

Artigo 24 — A Divisão Judiciária compete a execução de todos os serviços de cadastro e movimentação de presos, de informações sobre sentenciados e egressos, bem como os de assistência social e judiciária.

Artigo 25 — A Divisão Judiciária compreenderá:

I — Seção de Movimentação de presos;

II — Seção de Cadastro e Informações;

III — Seção de Assistência Judiciária, aos sentenciados da Penitenciária;

IV — Seção de Assistência Judiciária, aos sentenciados de Estabelecimentos Penais do Interior;

V — Seção de Assistência Social, compreendendo (... vetado ...) setores:

a) Assistência aos presidiários e suas famílias;

b) Assistência aos egressos;

c) Vetado.

Artigo 26 — A Divisão Administrativa compete a execução de todos os serviços de administração geral do Departamento dos Institutos Penais.

Artigo 27 — A Divisão Administrativa compreenderá:

I — Seção do Expediente;

II — Seção do Protocolo e Arquivo;

III — Seção do Pessoal;

IV — Seção do Material;

V — Seção de Processamento de Despesas;

VI — Seção de Elaboração Orçamentária e Tomada de Contas;

VII — Tesouraria.

Artigo 28 — O cargo de Diretor Geral, padrão Z-I da Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior lotado no Departamento de Presídios, fica com seus vencimentos elevados ao padrão Z-3, destinando-se ao Departamento dos Institutos Penais do Estado.

Artigo 29 — Ficam criados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior:

5 (cinco) cargos de Diretor, padrão Z-1, destinados aos Institutos referidos nos itens IV a VIII do artigo 4.º

Artigo 30 — Ficam criados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os seguintes cargos: